



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 48/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 13 de março de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	10
Secretaria Processual	10
PJE	10

Presidência

RESOLUÇÃO N. 490, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022);

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Estatuto de Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) determina, em seu *caput* e § 2º do art. 39, que o poder público deverá promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e, ainda, que as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 47/21 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, instando os Estados a fazerem avançar a agenda antirracismo, dando prioridade à consecução da igualdade racial e da justiça, acelerando ações para implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a fim de evitar que os africanos e as pessoas de ascendência africana sejam deixados para trás;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e nos relatórios do Gabinete do Alto Comissariado e do Secretário-Geral sobre Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, acompanhamento e aplicação da Declaração de Durban e do Programa de Ação, no sentido de que os Estados devem intensificar a implementação das 20 (vinte) ações contidas na agenda de mudança transformadora para a justiça racial;

CONSIDERANDO os termos da Carta de Brasília entregue ao CNJ em 2018 pelo Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (Enajun), a qual propunha a criação de um fórum permanente no Poder Judiciário visando à produção de conhecimento no apoio à adoção de ações concretas para a identificação, prevenção e superação da discriminação institucional;

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário, do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 108/2020, que propôs a criação de um espaço permanente para tratar sobre as questões raciais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0002371-92.2022.2.00.0000 e no Ato n. 000916-58.2023.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), em caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto à equidade racial.

Art. 2º Caberá ao Fonaer:

I – propor ao CNJ a implementação de medidas concretas e a edição de normativos para o aperfeiçoamento de procedimentos, incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário com o objetivo de garantir a equidade racial, inclusive nos processos judiciais;

II – organizar encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Poder Judiciário, de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e outras interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

III – realizar estudos e a propor outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum;

IV – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – elaborar e fazer cumprir o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;

VI – integrar-se com tribunais, subsidiando-os em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VII – subsidiar os tribunais em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VIII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

IX – solicitar a cooperação administrativa e judicial a tribunais e outras instituições;

X – propor ações concretas de interesse estadual ou regional; e

XI – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO/REPRESENTAÇÃO

Art. 3º O Fonaer será presidido por um(a) Conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça, indicado(a) pelo Plenário.

§ 1º O Fonaer será composto pelos seguintes organismos:

I – Advocacia-Geral da União (AGU);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Defensoria Pública da União (DPU);

IV – Fundação Palmares;

V – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI – Ministério da Igualdade Racial;

VII – Ministério Público do Trabalho (MPT);

VIII – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IX – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert)

X – Coalizão Negra por Direitos;

XI – Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq);

XII – Criola;

XIII – Educafro;

XIV – Faculdade Zumbi dos Palmares;

XV – Geledés Instituto da Mulher Negra;

XVI – Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (Gema);

XVII – Movimento Negro Unificado (MNU).

§ 2º Os(As) integrantes serão nomeados(as) pelo(a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Para viabilizar a atuação do Fonaer, ato específico da Presidência designará um Comitê Executivo composto por magistrados(as), sob a coordenação de um(a) deles(as), e estabelecerá suas atribuições.

Art. 5º As deliberações do Fonaer serão tomadas em assembleias ordinárias ou extraordinárias e aprovadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Fórum terá pelo menos 2 (duas) reuniões nacionais, anualmente, uma a cada semestre, ocasião em que poderão ser convidados(as) a participar integrantes dos vários órgãos do Poder Público, da sociedade civil e acadêmica envolvidos com o tema.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente.

Art.7º Serão ações prioritárias do Fonaer:

I – a elaboração de proposta de resolução ao plenário do CNJ da política judiciária para a equidade racial; e

II – a promoção de estudos para definição de critérios a serem utilizados pelas comissões de heteroidentificação nos concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário, observando as decisões da ADPF 186 e ADC 41 e o decidido no PCA 0002371-92.2022.2000000, o que deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias da data de sua instalação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 44, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

Designa os integrantes do Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI n. 02727/2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Resolução CNJ N. 347/2020, que institui o Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Integrantes do Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Compõem o Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no Conselho Nacional de Justiça na qualidade de membro titular e suplente, respectivamente:

I – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira do CNJ, como Supervisora do Comitê Gestor;

II – Luana Carvalho de Almeida e Eliaquin Vieira dos Santos, indicados pelo Conselho da Justiça Federal;

III – Adaíres Aguiar Lima e Juliana Milagres de Loyola Fleury, indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – Dirley Sérgio de Melo e Marcos França Soares, indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho;

V – Allana Caroline Cardoso Lima e Eliane Sá Ricarte, indicadas pelo Superior Tribunal Militar; e

VI – Leonardo Alex Siqueira e Nilzélia Rosa Lopes de Faria, indicados pelo Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 47 DE 3 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece as atribuições e designa os integrantes do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), instituído pela Resolução CNJ n. 453/2022.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições e com base no disposto no art. 3º-A da Resolução CNJ n. 453/2022, e considerando o contido no Processo SEI n. 00301/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Ao Comitê Executivo do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi) caberá, entre outras atribuições:

- I – convocar as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;
- II – solicitar a outras áreas do CNJ apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades do Fórum;
- III – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas por outros membros do Fórum, os cronogramas e os planos de trabalho;
- IV – representar o Fórum perante quaisquer órgãos ou autoridades quando assim determinado pelo(a) Presidente do Fonepi; e
- V – coordenar a realização de eventos e a elaboração de relatórios e demais publicações sob responsabilidade do Fórum.

Art. 2º Designar para o Comitê Executivo os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

- I – João Paulo Schoucair, Conselheiro do CNJ;
- II – Carmen Izabel Centena Gonzalez, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Orman Ribeiro dos Santos Filho, Servidor do CNJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 48 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 291/2022, que institui Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judiciária de Atenção à Pessoa Idosa e suas interseccionalidades.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 07080/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 291/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

X – Allan Roberto Vieira Coutinho, Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União;

XI – Jovino Bento Júnior, Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União.”(NR)

Art. 2º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judiciária de Atenção à Pessoa Idosa e suas interseccionalidades, instituído pela Portaria CNJ n. 291/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 50 DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria CNJ n. 178/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, sob a presidência da primeira, os Conselheiros Salise Monteiro Sanchotene, Giovanni Olsson e Marcello Terto e Silva.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 51 DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho para promover estudos destinados à adequação das Resoluções CNJ n. 114/2010, 169/2013, 347/2020 e 400/2021 à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021);

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 00920/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para promover estudos destinados à adequação das Resoluções CNJ n. 114/2010, 169/2013, 347/2020 e 400/2021 à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Luciana Cristina Gomes Coelho Matias, Assessora Jurídica do CNJ;

III – Bruno Cesar de Oliveira Lopes, Secretário de Administração do CNJ;

IV – Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Secretária de Administração do Superior Tribunal de Justiça;

V – Marcos França Soares, Coordenador de Licitações e Contratos do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – Adaires Aguiar Lima, Secretária de Administração do Tribunal Superior Eleitoral;

VII – José Carlos Nader Motta, Diretor Geral do Superior Tribunal Militar.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a apresentação do relatório final de suas atividades.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por proposta da coordenação e a juízo da Presidência do CNJ.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 55 DE 06 DE MARÇO DE 2023

Altera a Portaria CNJ n. 110/2021, que dispõe sobre a composição do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje), instituído pela Resolução CNJ n. 359/2020.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos do Processo SEI n. 02498/2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria CNJ n. 110/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XII – Ana Luiza Wanderley Mesquita Saraiva Câmara, Juíza de Direito Coordenadora-Geral dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, indicada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje)". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 56 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 41/2021, que designa os representantes do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, instituído pela Resolução CNJ n. 334/2020.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos do Processo SEI n. 01468/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ n. 41/2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

VII – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representante dos Tribunais de Justiça;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 60 DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Portaria Presidência n. 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participar de colegiados ou grupos de trabalho externos.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme o contido nos processos SEI n. 09931/2022 e 01920/2023

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência n. 360/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos XII, XIII e XIV:

"Art. 1º

.....

XII – Comitê de Diversidade e Inclusão da Advocacia-Geral da União: Karen Luise Vilanova Batista de Souza e Edinaldo Cesar Santos Junior, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

XIII – Grupo de Trabalho da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia (GT/PNDD) da Advocacia-Geral da União: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiros do CNJ, como titular e suplente, respectivamente;

XIV – Grupo de Trabalho do Ministério da Justiça voltado ao estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia: Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 61 DE 9 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece atribuições e designa os integrantes do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), instituído pela Resolução CNJ n. 490/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições com base no disposto no art. 4º da Resolução CNJ n. 490/2023, e considerando o disposto no processo SEI n. 01549/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para a organização do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), o Comitê Executivo, a quem caberá, entre outras atribuições:

I – convocar as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;

II – solicitar a outras áreas do CNJ apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades do Fórum;

III – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas por outros membros do Fórum, os cronogramas e os planos de trabalho;

IV – representar o Fórum perante quaisquer órgãos ou autoridades quando assim determinado pelo(a) Presidente do Fonaer; e

V – coordenar a realização de eventos e a elaboração de relatórios e demais publicações sob responsabilidade do Fórum.

Art. 2º Integram o Comitê Executivo do Fonaer os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

- I – Luiz Philippe Vieira de Mello, Conselheiro do CNJ;
- II – Edinaldo Cesar dos Santos Júnior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- V – Adriana Meirelles Melonio, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VI – Alcioni Escobar, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;
- VII – Erivaldo Ribeiro dos Santos, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;
- VIII – Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- IX – Wanessa Mendes de Araújo Amorim, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006877-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS. Adv(s).: TO2541 - ADWARDYS DE BARROS VINHAL, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG/TO. Adv(s).: TO6453 - MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006877-14.2022.2.00.0000 Requerente: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. IMPUGNAÇÃO DA INCLUSÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NA LISTA DE UNIDADES VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Impugnação da inclusão do Registro de Imóveis de Palmas/TO na lista de serventias vagas ofertadas no concurso público de provas e títulos para o provimento de serventias extrajudiciais do Estado de Tocantins (Edital n. 1/2022). 2. A constatação de que pretensão idêntica foi deduzida anteriormente nos autos de ação judicial impede o exame da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça. Incidência do Enunciado Administrativo n. 16/2018. 3. Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luis Felipe Salomão. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006877-14.2022.2.00.0000 Requerente: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4938124), em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por ele formulado em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS (TJTO) e da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS (CGJTO). Na petição inicial, o requerente questiona a inclusão do Cartório do Registro de Imóveis de Palmas/TO na lista de serventias vagas ofertadas no concurso público de provas e títulos para o provimento das serventias extrajudiciais do estado (Edital n. 1/2022). Por bem descrever o objeto deste PCA, transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida: (...) O requerente narra ser tabelião do referido registro de imóveis, por ato do Presidente do TJTO, desde 29/5/1989, quando a serventia ainda se situava no antigo Município de Taquarussu do Porto. Esclarece que a Resolução n. 28/1989 criou o Município de Palmas, tendo sido instalada a nova capital em 1/1/1990 e vindo o requerente a ser efetivado na serventia por meio de apostila datada de 24/1/1991, nos termos do Despacho n. 029/1991, de lavra do então Presidente do TJTO, Desembargador Liberato Póvoa. Aduz que ajuizou ação judicial perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO visando a declaração de convalidação do ato que o efetivou como como titular da serventia, nos termos do art. 18-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), segundo o qual "os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (redação dada pela Emenda

constitucional n. 110/2021). Afirma que foi deferida a medida liminar pleiteada para qualificá-lo como titular do cartório de registro de imóvel da capital e determinar a retirada da referida serventia da lista ofertada no concurso público. Prossegue afirmando que o Ministério Público estadual propôs ação de reclamação (RCL n. 51.692) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), e que o Relator, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, julgou monocraticamente o pedido para cassar a liminar deferida e julgar improcedente a ação que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO. Menciona que, contra essa decisão, interpôs o recurso de agravo interno, que ainda pende de julgamento na Suprema Corte. Ressalta que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7143, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 110/2021, que acrescentou o citado art. 18-A ao ADCT. Pondera que a medida cautelar não foi deferida. Nesse cenário, sustenta preencher todos os requisitos exigidos pelo art. 18-A do ADCT para a convalidação de sua condição de delegatário, considerando que: (i) tratou-se de ato decorrente da instalação do ente federado; (ii) foi praticado entre 01/1/1989 a 31/12/1994; (iii) eivado de vício jurídico aparente; (iv) gerou efeitos favoráveis ao destinatário; (v) foi praticado de boa-fé; (vi) houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a data em que foi praticado. Ao final, formula o seguinte pedido: a) Seja, liminarmente, deferida a retirada da serventia extrajudicial de registro de imóvel de Palmas/TO, da lista de vagas do edital 001/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, até julgamento da ADI 7143 no Supremo Tribunal Federal. b) Ao final, ouvidas as partes, seja julgado procedente o pedido de providências para tornar definitiva a determinação de retirada da serventia extrajudicial do cartório de registro de imóveis de Palmas/TO da relação de vagas a serem providas no concurso, até julgamento da ADI 7143 do STF. O TJTO foi instado a prestar informações preliminares no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins (ANOREG/TO) postulou o ingresso no feito como terceira interessada, ocasião em que se manifestou pelo arquivamento liminar do feito e, subsidiariamente, pelo indeferimento da medida liminar. O TJTO trouxe aos autos informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça (Id 4911496), nas quais foi esclarecido que a serventia foi listada no concurso público com anotação sub judice, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado das decisões do STF e não há nenhuma decisão determinando a sua exclusão da relação de serventias vagas. É o Relatório. Ao apreciar a demanda, entendi que o pedido não merecia ser conhecido, considerada a prévia judicialização da matéria pelo requerente. Nas razões recursas (Id 4938124), o demandante repisa os argumentos expostos na petição inicial, além do que defende que a matéria objeto deste PCA é a vigência do art. 18-A, do ADCT, e sua aplicabilidade ao caso concreto, o que, segundo afirma, não está sendo discutida nos autos da ADI n. 7.143-DF, do MS n. 29.536, da AO n. 2624, da Rcl n. 51.692 e da Ação Ordinária n. 0046883-07.2021.827.2729. Em contrarrazões, o TJTO postulou a manutenção da decisão monocrática (Id 4952743). A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins (ANOREG/TO), por sua vez, limitou-se a aderir à manifestação do TJTO. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006877-14.2022.2.00.0000 Requerente: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - CGJTO e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. No mérito, o recurso não merece provimento. Conforme consignado na decisão recorrida, a prévia judicialização da matéria pelo requerente constitui óbice para análise do pedido pelo CNJ. É o que se extrai do Enunciado Administrativo n. 16/2018, que reflete a jurisprudência consolidada deste Conselho: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 16, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018. JUDICIALIZAÇÃO ANTERIOR A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça. Não procede a tese recursal de que a matéria submetida à apreciação judicial é distinta da deduzida neste PCA. Ao ajuizar a Ação Ordinária n. 0046883-07.2021.827.2729, o demandante também pretendeu a exclusão do Cartório do Registro de Imóveis de Palmas/TO da lista de serventias vagas ofertadas no concurso público de provas e títulos para o provimento das serventias extrajudiciais do estado (Edital n. 1/2022). Além disso, o fundamento jurídico de que lançou mão na referida ação foi igualmente o art. 18-A, do ADCT, o que evidencia a integral identidade da causa de pedir deduzida em ambos os procedimentos. É o que se verifica da leitura decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação n. 51.692, sob relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. Transcrevo trechos do decisum: (...) Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes razões de fato e de direito (doc. 1, fls. 5/17): O Ministério Público do Estado do Tocantins tomou conhecimento, por reportagem publicada no Jornal do Tocantins datada de 26/01/2022, que a Corregedoria Geral de Justiça do TJ/TO teria excluído de concurso público o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, por força de uma "liminar secreta" que teria sido concedida em 17/12/2021 na Ação nº 0046883-07.2021.8.27.2729 e-PROOC, feito esse que estaria sob sigilo de justiça. (...) Eis, em síntese, o teor do ato reclamado (doc. 7): No caso dos autos, a pretensão do autor consiste convalidação do ato que o efetivou como titular da serventia de Registro de Imóveis de Palmas/TO, fundado no amparo constitucional do art. 18-A do ADCT da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional n 110/21. (...) No que diz respeito ao requisito do perigo na demora, este restou comprovado, visto que a qualquer momento pode haver publicação oficial dispondo acerca da vacância da serventia, logo, tornando-a apta ao preenchimento de vaga por concurso público, não restam dúvidas que tal fato já ensejou a criação de expectativas de direito, tanto no que diz respeito à realização do concurso público, quanto com relação a prováveis candidatos à investidura no cargo, que sem a necessária ciência da existência de questionamento judicial, poderão futuramente ser prejudicados na hipótese de acolhimento do pedido da autora. Ressalta-se ainda que não existem elementos que indiquem ao menos superficialmente uma má-fé do autor, já que este foi investido legalmente no e inclusive responde a contento pelas atribuições que lhe foram impostas, ainda que em caráter precário. Assim, tendo como fundamento a possibilidade de ofensa aos princípios da confiança, que deve nortear toda a atuação estatal, e ainda da dignidade da pessoa humana, pelo fato de haver reflexos significativos na esfera privada do autor, a necessidade de preservação dos interesses da parte autora se impõe nessa fase processual, pois sua negativa poderá criar situações tais como as enfrentadas e discutidas nesta ação, mas agora envolvendo terceiros também de boa-fé. Dessa forma, o acolhimento do pedido liminar é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, art. 1º, III e art. 5º, caput, ambos da Constituição Federal, e ainda em observância aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para conferir ao autor o status de tabelião titular DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS/TO, até o julgamento definitivo desta ação. (...) Nem mesmo o argumento contido na petição inicial da ação de origem, fundada na incidência ao caso do art. 18-A do ADCT ao caso concreto, é capaz de afastar a eficácia da coisa julgada das decisões proferidas no MS 29.536 e na AO 2.625. Primeiro porque o ato de nomeação do beneficiário à condição de delegatário do serviço de registro de imóveis, por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, não se enquadra no conceito de "atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação". Segundo porque a delegação de serviços extrajudiciais decorre e obedece ao comando constitucional do art. 236, da Constituição Federal, não se igualando a delegação decorrente da aprovação em concurso público à nomeação de servidores da administração direta e indireta, eis que a delegação não é, a partir do novo regime constitucional, um cargo público stricto sensu. Há, portanto, tentativa de contornar não só a decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a vacância da delegação e o caráter precário de seu exercício até que o necessário concurso público se realize, mas também a eficácia individual e subjetiva das decisões do MS 29.536 e da AO 2.624, caracterizando desrespeito direto a decisões da CORTE. Por fim, reforço que a oferta da serventia em tela no certame, com anotação sub judice, está em plena consonância com a jurisprudência deste Conselho. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. RECURSO DESPROVIDO. I - Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustre sua escolha e afete seu exercício na delegação. Precedentes II - Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado. III - Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001028-03.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018). Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, com os acréscimos

feitos neste voto, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 9 de janeiro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0005958-59.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005958-59.2021.2.00.0000 Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORMA DE CONSULTA AOS AUTOS ELETRÔNICOS PELAS PARTES A PARTIR DA REDE EXTERNA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. 1. O fornecimento de senha individualizada às partes para efeito acesso aos autos eletrônicos pela rede externa atende ao disposto na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução CNJ n. 121/2010. 2. Na ausência de normatização nacional a respeito da matéria, não cabe ao CNJ definir de que forma se dará a consulta pelas partes processuais aos autos eletrônicos, sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Tribunais. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005958-59.2021.2.00.0000 Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4801260), em sede de Pedido de Providências (PP), interposto por JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Por bem descrever o objeto deste PCA, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), no qual requer adequações no sistema processual eletrônico da Corte para garantir o direito de peticionamento ao jurisdicionado que possui certificado digital, porém, é desassistido de advogado. Requer, em resumo, seja restabelecida a possibilidade de: (i) peticionamento eletrônico e visualização integral dos autos pelo jurisdicionado desassistido de advogado, mas de posse de certificado digital, no âmbito dos Anexos dos Juizados Especiais; (ii) peticionamento eletrônico e visualização integral dos autos pelo jurisdicionado desassistido de advogado, mas de posse de certificado digital, no âmbito das habilitações de crédito e (iii) visualização integral dos autos pelo jurisdicionado desassistido de advogado, mas de posse de certificado digital, dos processos em que é parte, independentemente da competência ou grau de jurisdição. Em suas informações (Id 4469393), o TJSP destaca que "muito embora o peticionamento por cidadão no âmbito dos Juizados Especiais esteja disponível em competências diversas, em decorrência de problemas pontuais, atualmente, não está acessível no âmbito dos Anexos dos Juizados Especiais". Requer, por esse motivo, a concessão de prazo adicional para a integral solução da questão. Argumenta que "a Lei nº 11.101/2005 não garante ao cidadão o direito de proceder à habilitação judicial de crédito independentemente de representação por advogado na recuperação judicial ou na falência. Somente a chamada 'habilitação administrativa', realizada perante o administrador judicial, pode ser realizada independentemente de capacidade postulatória". Aponta, ainda, que a visualização dos autos pelas partes é absolutamente possível, nos seguintes termos: "(a) caso o jurisdicionado não possua certificado digital, solicitação de senha; e (b) caso o jurisdicionado possua certificado digital, valide seu perfil no portal do TJSP". Posteriormente, ao apresentar informações complementares (Id 4505730), o Tribunal requerido trouxe aos autos manifestação (Id 4505731) de sua Secretaria de Tecnologia e Informação (STI), na qual foi registrado que o acesso aos autos pelas partes mediante utilização do certificado digital era possível, mas ainda dependia da habilitação do parâmetro "74047". Em seguida, determinei a intimação do TJSP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondesse aos seguintes questionamentos: (i) se o acesso aos autos processuais pelas partes já é possível mediante utilização do certificado digital, desde que o usuário valide seu perfil no portal do TJSP; (ii) se já foi restabelecido o acesso e o peticionamento nos Anexos dos Juizados Especiais para os jurisdicionados que possuem certificado digital e (iii) quais os obstáculos encontrados e quais medidas estão sendo adotadas para viabilizar o referido acesso. Os esclarecimentos foram prestados no Id 4616685. No documento, a Corte destaca que o acesso às partes aos autos digitais encontra-se devidamente assegurado mediante a concessão de senha pelos canais institucionais de atendimento virtual e presencial. Aponta que o parâmetro "74047", que objetivava permitir a consulta de processos aos usuários que possuem um perfil validado com certificado digital, não foi habilitado por ser considerado desnecessário. Aduz que, em razão de intercorrências, ainda não foi possível concluir a implementação do peticionamento nos Anexos dos Juizados Especiais para os jurisdicionados que possuem certificado digital. Afirma que, a fim de viabilizar a habilitação do acesso e do peticionamento eletrônico em todas as unidades, a Secretaria de Primeira Instância do Tribunal ficou incumbida de realizar mapeamento pormenorizado de cada um dos Anexos dos Juizados Especiais existentes no Estado de São Paulo. Por fim, reitera a necessidade de concessão de prazo adicional para a total implementação do peticionamento eletrônico nos Anexos dos Juizados Especiais, dada a dimensão do requerimento, que engloba todo o Estado e demanda tempo, custos e estudos minuciosos a serem realizados. Em nova manifestação, o requerente sustenta a improcedência dos argumentos apresentados pelo TJSP (Id 4618677). Em decisão monocrática (Id 4793551), julguei parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJSP que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, realizasse ajustes em seus sistemas, de forma a viabilizar o peticionamento eletrônico pela própria parte nos Anexos dos Juizados Especiais. Por outro lado, rejeitei a pretensão de acesso aos autos processuais pelas partes mediante utilização do certificado digital, considerando que o TJSP esclareceu que já disponibiliza o referido acesso mediante concessão de senha pelos canais institucionais, inclusive via atendimento virtual, não competindo ao CNJ, sob pena de ofensa à autonomia do Tribunal, determinar a forma de operacionalização do referido acesso. Contra essa decisão, o requerente interpôs o recurso administrativo de Id 4801260, no qual alega carcer de razoabilidade a negativa de acesso aos autos dos processos por meio de certificado digital. Alega tratar-se empecilho injustificado imposto ao jurisdicionado, tornado a vida do cidadão muito mais difícil, o que vai, segundo afirma, na contramão das facilidades do mundo digital em que atualmente vivemos. Argumenta que o sistema de senhas atualmente utilizado é viciado e cheio de falhas, o que só faz aumentar a burocracia de forma desnecessária e atrasar a vida do jurisdicionado (aponta que, por exemplo, que para cada processo, é necessário obter uma nova senha, bem como que as senhas expiram de tempos em tempos). Ao final, formula o seguinte pedido: Diante do exposto, nos termos do art. 115, § 2º do Regimento Interno deste E. CNJ e da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS) 32.937 e 35.163, requer-se: 1. A reconsideração da decisão atacada, determinando ao TJSP que adeque o seu sistema processual eletrônico, através da habilitação do parâmetro "74047" em seu sistema SAJ, garantindo assim que o jurisdicionado desassistido de advogado possa consultar, na íntegra, os autos de todos os processos em que é parte e que tramitam perante o TJSP, independentemente da competência (juizados especiais ou justiça comum), através de seu certificado digital. 2. Subsidiariamente, que seja o pleito submetido à apreciação do Plenário deste E. Conselho Nacional de Justiça. Instado a apresentar contrarrazões, o TJSP assinalou que a matéria se insere no campo de sua autonomia administrativa e postulou o desprovemento do recurso administrativo (Id 5011999). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005958-59.2021.2.00.0000 Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, pretende o requerente a reforma da decisão monocrática na parte em que rejeitou o pedido de acesso aos autos dos processos por meio de certificado digital. Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, não se identificam nas razões recursais argumentos ou fatos novos aptos a infirmar a conclusão exposta na decisão recorrida. Destaco que a consulta aos autos eletrônicos pelas partes, a partir da rede externa, é assegurada pela Lei n. 11.419/2006 e pela Resolução CNJ n. 121/2010. Confira-se: Resolução CNJ n. 121/2010 Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Lei n. 11.419/2006 Art. 11. (...) § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração

nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019) Tais normativos, contudo, não estabelecem a forma pela qual os tribunais devem propiciar a consulta. De outra banda, o art. 18 da Lei n. 11.419/2006 prevê que "os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências". Portanto, na ausência de normatização nacional, cabe a cada tribunal definir de que forma se dará a consulta pelas partes processuais, não competindo ao CNJ, sob pena de ofensa à autonomia do Tribunal, determinar a forma de operacionalização do referido acesso. Com efeito, a jurisprudência reiterada deste Conselho orienta-se no sentido de que, em se tratando de matéria afeta à autonomia administrativa do Tribunal, somente seria juridicamente possível ao CNJ intervir em caso de flagrante ilegalidade, o que não se observa na espécie. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, com os acréscimos feitos neste voto, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0008002-17.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): MG131829 - TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO. R: SILVANA APARECIDA DE CASTRO LOPES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008002-17.2022.2.00.0000 Requerente: TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO Requerido: SILVANA APARECIDA DE CASTRO LOPES CORREIA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 115 RICNJ. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 11.419/2006. 1 - O prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias, contados da intimação do interessado, nos termos do art. 115. 2 - A intimação no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça) deve ser consultada no prazo de até 10 (dez) dias após sua expedição. Ultrapassado esse prazo sem que a consulta seja feita, o sistema registra eletronicamente a ciência, dando início ao prazo processual para a prática do ato correspondente. 3 - Intimação realizada em absoluto respeito às normas de regência. 4 - Não conhecimento da peça recursal. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson (Relator), Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008002-17.2022.2.00.0000 Requerente: TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO Requerido: SILVANA APARECIDA DE CASTRO LOPES CORREIA RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) proposto por TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO, por meio do qual requereu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar conduta praticada pela servidora SILVANA APARECIDA DE CASTRO LOPES CORREIA, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Diante da impossibilidade de intervenção do CNJ em processos disciplinares relacionados a servidores do Poder Judiciário, do caráter nitidamente recursal da pretensão e, ainda, pela natureza individual da demanda, determinei o arquivamento definitivo do feito (ID n. 4999355). Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo em face daquela decisão, o procedimento foi arquivado em 7/2/2023. Em 8/2/2023, o Requerente juntou aos autos expediente no qual aduz, de forma geral, que (ID n. 5019488): i) "em que pese a informação lançada na movimentação processual, quanto ao arquivamento definitivo dos autos, da análise da expedição da intimação de id. 4999905, o presente recurso está tempestivo por decorrência do disposto no art. 220 do CPC c/c art. 4º, §3º da Lei 11.419/06 c/c art. 224 do CPC"; (grifo nosso) ii) "nos termos do art. 1.022, II, do CPC, impõe-se o provimento dos presentes embargos de declaração para esclarecer obscuridade, suprir omissões e retificar erro material"; (grifo nosso) iii) "observada a finalidade constitucional e as previsões regimentais desse CNJ, impõe-se o provimento destes embargos de declaração para, retificando os vícios apontados, determinar a instauração do procedimento disciplinar em face da Requerida nos termos da pretensão inicial". Nesses termos, almeja rever, extemporaneamente, a decisão que não conheceu deste procedimento. É o necessário a relator. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008002-17.2022.2.00.0000 Requerente: TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO Requerido: SILVANA APARECIDA DE CASTRO LOPES CORREIA VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Inicialmente, cabe esclarecer que o procedimento tramita no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça em absoluto compasso com o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A intimação é feita por meio eletrônico, considerando-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica do seu teor ou quando, decorridos 10 (dez) dias da data do envio, a parte não promova a referida consulta, hipótese em que a intimação se considera automaticamente realizada. Senão vejamos o que dispõe a Lei n. 11.419/2016 nesse ponto: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." (grifo nosso) Vale dizer: a intimação no PJe deve ser consultada no prazo de até 10 (dez) dias após sua expedição. Ultrapassado esse prazo sem que a consulta seja feita, o sistema registra eletronicamente a ciência, dando início ao prazo processual para a prática do ato correspondente. No caso concreto, tem-se que o advogado Tiago Jonas Gonçalves Tomaz de Aquino não promoveu a consulta ao teor da intimação, restando devidamente intimado em 1º/2/2023, após o Sistema PJe registrar ciência. Esse é o cenário retratado na aba "Expedientes" do Sistema PJe: Destarte, a intimação foi realizada em absoluto respeito às normas de regência. Para além dessa constatação, tem-se que o prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias[1] e, conforme movimentação processual, se esgotou em 6/2/2023, sem manifestação da parte. Feitas essas considerações, é de se ter que a pretensão do Requerente no sentido de se reexaminar a matéria não merece ser acolhida, dada a extemporaneidade. Nesse contexto, muito embora o Regimento Interno assegure ao Relator a prerrogativa de indeferir, monocraticamente, recurso, quando manifestamente incabível (art. 25, inciso IX, do RICNJ), submeto a peça recursal interposta ao crivo do Plenário desta Casa, votando pelo não conhecimento. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

N. 0008806-19.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008806-19.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. NEGATIVA DE ACESSO A PROCESSOS ELETRÔNICOS PELAS PARTES A PARTIR DA REDE EXTERNA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 121/2010, E DO ART. 11, § 6º, DA LEI N. 11.419/2006. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DA FUNCIONALIDADE NO PRAZO DE DOZE MESES. PRETENSÃO RECURSAL DE ACESSO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que disponibilizasse às partes, em prazo não superior a 12 (doze) meses, acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos por meio da rede externa, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, e do art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. 2. Até o decurso do prazo de 12 (doze) meses estipulado na decisão recorrida (dia 10/5/2023), não é possível afirmar que o Tribunal está em mora em relação à determinação deste Conselho. 3. É inviável conceder às partes acesso imediato aos autos pela rede externa, uma vez que a implementação

de tal funcionalidade depende do desenvolvimento de soluções e ferramentas tecnológicas, o que demanda tempo e alocação de força de trabalho. 4. Enquanto não implementada solução técnica satisfatória, deve o tribunal assegurar às partes a possibilidade de consulta aos autos presencialmente, nas secretarias dos órgãos julgadores. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008806-19.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4678788), em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). Na petição inicial, o requerente questiona a negativa de acesso a processos eletrônicos pelas partes a partir da rede externa. Por bem descrever o objeto deste PCA, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (TJSE), no qual questiona negativa de acesso a processos eletrônicos a partir da rede externa. Alega o requerente ter postulado o referido acesso à Ouvidoria do TJSE, tendo obtido resposta no sentido de que o acesso somente poderia ser feito por advogado regularmente inscrito na OAB. Destaca ser parte nos autos do processo n. 0001518-02.2020.8.25.0083, em trâmite, sob sigredo de justiça, na 28ª Vara Cível de Aracaju/SE. Esclarece que a Defensoria Pública, que o assiste no referido processo, o instruiu a acompanhar o andamento do feito para que pudesse agendar contato com o defensor quando houvesse nova movimentação. Afirma que, em razão do sigilo, não consegue acessar os autos do processo ou o andamento processual, o que inviabiliza o acompanhamento recomendado pela Defensoria Pública. Argumenta que a Resolução CNJ n. 121/2010, em seu art. 3º, caput, em consonância com o art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006, garante às partes acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Chama a atenção para o fato de que art. 13 da citada resolução estabeleceu o prazo de 180 dias para que os tribunais a implementassem. Ao final, formula o seguinte pedido: Ante todo o exposto, requer a V. Excelência: 1) Em caráter liminar, que a reclamada forneça acesso imediato ao conteúdo do processo 0001518-02.2020.8.25.0083 que tramita na 28ª Vara Cível de Aracaju, e a todos os processos por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, em consonância ao art. 3 da resolução 121/2010 do CNJ, em que o reclamante é parte processual; 2) Em caráter definitivo, que a reclamada forneça acesso ao conteúdo do processo eletrônico por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, a toda e qualquer parte processual, que possui processo na reclamada. Instado a prestar informações, o TJSE registrou que estava firmando convênio junto à União para viabilizar o acesso requerido (Id 4575367). Posteriormente, informou que o mencionado convênio havia sido assinado (Id 4577832). Diante desse cenário, determinei nova intimação ao TJSE para que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) o atual estágio do convênio firmado com a União; (ii) se já havia sido implementado o acesso aos autos eletrônicos para as partes e (iii) quais os obstáculos encontrados e quais medidas adotadas para viabilizar o referido acesso. Em resposta, o Tribunal fez juntar aos autos manifestação de sua Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais, que ora transcrevo: 1) Convênio com a União Federal O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, firmaram o Convênio nº 30/2021, no dia 26 de Outubro de 2021, com o objetivo de autorizar o TJSE obter acesso à base de Cadastro de Pessoa Física e Pessoa Jurídica da RFB, conforme Parecer nº 63/2021 (1458413) da Receita Federal, a partir de novo contrato firmado com o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa federal responsável pela comercialização e fornecimento dos serviços. O processo de contratação, SEI nº 0009543-31.2021.8.25.8825, foi aberto em maio/2021 e, após autorização da RFB em 26/10/2021, as negociações com o SERPRO tiveram início em 04/11/2021 e estão em andamento. Após a conclusão da fase de contratação, iniciaremos a fase de desenvolvimento da integração do SCPv - Sistema de Controle Processual e do Portal do Peticionamento com os serviços contratados junto ao SERPRO. 2) Acesso aos autos eletrônicos para as partes As diretorias de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais e a de Sistemas de Gestão possuem em fase de desenvolvimento projetos, com previsão de entrega até o final do segundo semestre de 2022, que possibilitarão à Pessoa Física peticionar e obter consulta ao inteiro teor dos autos eletrônicos. 3) Obstáculos encontrados e quais medidas estão sendo adotadas para viabilizar o acesso O principal obstáculo encontrado tem sido a alta demanda recebida de projetos com base em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (Ex: Codex, PDPJ-Br (serviços estruturantes), Juízo 100% Digital, Balcão Virtual) e que necessitam de mão-de-obra qualificada para os seus desenvolvimentos, considerando-se o prazo final estabelecido pelo CNJ em 30/06/2022. Dessa forma, faz-se necessário o deslocamento de recursos humanos alocados em projetos internos para os projetos específicos do CNJ, a fim de cumprir a determinação legal. Contudo, algumas medidas estão sendo tomadas, tais como: - Implementação do projeto "Consulta de Documentos Anexados nas comunicações processuais", SEI nº 0014520-03.2020.8.25.8825, desenvolvido pela Diretoria de Sistemas de Gestão, que permitirá a consulta eletrônica dos autos do processo pela parte que estará recebendo a intimação. Aguardando minuta da Presidência para estabelecer o cronograma de disponibilização em produção. - Implementação do projeto do "Aplicativo Móvel" do TJSE (SEI nº 0002339-33.2021.8.25.8825), em desenvolvimento pela Diretoria de Sistemas de Gestão, que permitirá as partes obterem acesso à consulta dos autos eletrônicos. O requerente manifestou-se novamente em petição registrada sob o Id 4620649, na qual argumenta que os inúmeros percalços que tem enfrentado para obter acesso aos processos, por quase dois anos, violam o direito constitucional de acesso à justiça. Menciona que no mês de maio de 2021 foi informado pelo Tribunal de que o acesso aos processos pelas partes seria viabilizado até 7/1/2022, o que não ocorreu. Sustenta que o TJSE possui o chamado "Portal de Acesso à Justiça", que já permite o acesso externo aos processos por pessoas jurídica, leiloeiros e peritos, funcionalidade que, na sua visão, poderia ser estendida às partes. Por fim, reitera a necessidade de concessão de medida liminar. (...) Em decisão monocrática, julguei parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJSE que disponibilizasse às partes, em tempo razoável, acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos por meio da rede externa, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, e do art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, assegurada, enquanto não implementada solução técnica satisfatória, a consulta presencial nas secretarias dos órgãos julgadores. A fim de acompanhar a implementação da medida, determinei a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de implementação da referida funcionalidade, com cronograma não superior a 12 (doze) meses. Nas razões recursais, o requerente postula a reforma da decisão para que lhe seja garantido o acesso imediato ao conteúdo do processo 0001518-02.2020.8.25.0083 que tramita na 28ª Vara Cível de Aracaju, e a todos os processos por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, em consonância ao art. 3 da resolução 121/2010 do CNJ, em que o recorrente é parte processual. Sob o Id 4706125, o TJSE informou (i) que está em processo de desenvolvimento de aplicação destinada a possibilitar a consulta aos autos eletrônicos pelas partes, o que deve ocorrer até outubro do ano de 2022 e (ii) que a 28ª Vara Cível de Aracaju disponibilizou o e-mail 28civel.aracaju@tjse.jus.br para o envio das peças solicitadas pela parte. Considerando que as informações apresentadas pelo TJES sugeriam o atendimento da pretensão recursal, determinei a intimação do requerente para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuía interesse no julgamento do recurso administrativo. O requerente, então, se manifestou pela suspensão do feito até o final do mês de outubro de 2022. Chegado ao fim mês de outubro de 2022, o requerente atravessou nova petição informando que TJSE não cumpriu o prazo informado, além de não ter possibilitado acesso ao recorrente aos autos dos processos em que figura como parte (Id 4932252). Diante desse cenário, determinei a intimação do TJSE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações atualizadas sobre a questão tratada neste PCA, bem como para que esclarecesse por quais razões a funcionalidade ainda não havia sido implementada. Na petição de Id 4956920, o Tribunal esclareceu que o CNJ instituiu, com a edição da Resolução n. 455/2022, o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) e o Domicílio Eletrônico, ferramentas tecnológicas que visam a atender os usuários externos ao Poder Judiciário. Aponta que o PSPJ permitirá a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Argumenta que tais soluções conflitam com projetos idealizados ou iniciados pelos tribunais, de maneira que, considerado o princípio da economicidade, sugere aguardar a finalização dos projetos pelo CNJ, para somente então adequar o Sistema de Controle Processual Virtual (SCPv). Em seguida, o TJSE apresentou contrarrazões (Id 5016095) ao recurso administrativo

interposto pelo requerente, ocasião em que reforçou suas alegações anteriores e destacou que tem investido em soluções para melhorar o acesso dos jurisdicionados, dentre as quais (i) consulta à totalidade dos autos eletrônicos, mediante utilização de chave disponibilizada no Mandado de Intimação para partes processuais (já disponível no sítio eletrônico do TJSE) e (ii) evolução do aplicativo TJSE Mobile, integrando-o à plataforma Gov.br, do Governo Federal, que permitirá, mediante a identificação da parte usuária e, com as devidas validações de restrições, a consulta à íntegra dos autos eletrônicos, cuja parte esteja vinculada (novo módulo que será implantado até o final do mês de Abril/2023). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008806-19.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, pretende o requerente a reforma da decisão monocrática para que obtenha acesso imediato, pela rede externa, ao conteúdo do processo n. 0001518-02.2020.8.25.0083, que tramita na 28ª Vara Cível de Aracaju/SE, e a todos os processos em que é parte processual por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, em consonância ao art. 3º da Resolução n. 121/2010 do CNJ. Quanto ao processo n. 0001518-02.2020.8.25.0083, verifico que a 28ª Vara Cível de Aracaju adotou solução razoável para remediar o problema ao disponibilizar o e-mail 28civel.aracaju@tjse.jus.br para o envio das peças solicitadas pela parte. Quanto aos demais processos, reitero que a implementação de acesso aos autos diretamente pelas partes depende do desenvolvimento de soluções e ferramentas tecnológicas, o que demanda tempo e alocação de força de trabalho, de maneira que a situação deve ser equacionada pelo Tribunal dentro de suas possibilidades técnico-orçamentárias. Não por outra razão determinou-se que a funcionalidade deveria ser implementada em tempo razoável, em prazo não superior a 12 meses. Transcrevo, a propósito, os fundamentos da decisão recorrida: Para melhor encadeamento de raciocínio, convém, em primeiro lugar, transcrever o art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, e o art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 (disciplina a informatização do processo judicial): Resolução CNJ n. 121/2010 Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Lei n. 11.419/2006 Art. 11. (...) § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019) Os dispositivos são claros, não havendo dúvidas sobre a necessidade de os tribunais franquearem às partes o acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Embora o requerente tenha juntado cópia de manifestação do TJSE, na qual foi informado de que o acesso somente poderia ser feito por intermédio de advogado regularmente inscrito na OAB (Id 4555922, p. 9), verifico que o Tribunal, neste PCA, não se opôs à necessidade de implementar o acesso às partes. É incontroverso, portanto, que o TJSE se encontra em situação de mora no que diz respeito ao cumprimento do art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, em vigor desde o ano de 2010, ou seja, há mais de dez anos. Assim, faz-se necessário que este Conselho acompanhe o cumprimento do referido preceito, cuja finalidade subjacente, cumpre frisar, é a de assegurar a publicidade interna, o acesso à justiça e o exercício efetivo do contraditório. Por outro lado, não comporta acolhimento a pretensão de fornecimento imediato de acesso aos processos pela rede externa. E isso porque a implementação de acesso aos autos diretamente pelas partes depende do desenvolvimento de soluções e ferramentas que garantam a correta identificação do usuário e a segurança da operação. Ou seja, é questão que demanda tempo e alocação de força de trabalho, o que deve ser equacionado pelo Tribunal dentro de suas possibilidades técnico-orçamentárias. Nesse ponto, cabe esclarecer que não compete ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de ofensa à autonomia do Tribunal, determinar a forma de operacionalização do referido acesso. De qualquer forma, enquanto não implementada solução técnica satisfatória, deve o tribunal assegurar às partes a possibilidade de consulta aos autos presencialmente, nas secretarias dos órgãos julgadores, sem prejuízo de avaliação da viabilidade de adoção provisória de outra solução que julgar adequada (por exemplo, pelo fornecimento de chave de acesso para processos específicos, ou ainda mediante extensão do "Portal de Acesso à Justiça" às partes, conforme sugerido pelo requerente). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido determinar ao TJSE que disponibilize às partes, em tempo razoável, acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos por meio da rede externa, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, e do art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. Para acompanhamento desta decisão, deverá o Tribunal apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de implementação da referida funcionalidade, com cronograma não superior a 12 (doze) meses. Prejudicado o exame da medida liminar. No caso, o prazo de 12 (doze) meses para a disponibilização da funcionalidade teve início em 10/5/2022, data de escoamento do prazo para apresentação de plano de implementação pelo TJSE. É o que se extrai da informação constante da aba "Expedientes" do Pje: Portanto, até o dia 10/5/2023, não é possível afirmar que o Tribunal está em mora em relação à determinação deste Conselho. Por outro lado, é axiomático que a Corte Sergipana tem reiteradamente descumprido os prazos por ela mesmo informados para a solução do problema. Dessa forma, considerando sobretudo que art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 121/2010, está em vigor desde o ano de 2010, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, deverá o TJSE empreender todos os esforços necessários para disponibilizar às partes o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos por meio da rede externa até o dia 10/5/2023. Eventual impossibilidade de cumprimento do prazo deverá ser excepcionalmente justificada nos autos em petição circunstanciada, na qual constem todas as informações técnicas necessárias à avaliação de eventual pedido de prorrogação, a ser submetido à manifestação prévia do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) deste Conselho. Destaco, por fim, que não se mostra razoável aguardar a implementação do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), uma vez que o TJSE informou por mais de uma vez nestes autos que está na iminência de disponibilizar o serviço, o que evidencia que seus projetos já se encontram em estágio avançado de desenvolvimento. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, com os acréscimos e determinações feitos neste voto, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 2 de março de 2023. Conselheira Saíse Sanchotene Relatora

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 57 DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Institui o regulamento do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o contido no Processo SEI n. 09676/2022,

CONSIDERANDO a instituição do *Ranking* da Transparência, nos termos da Resolução CNJ n. 260/2018, que alterou a Resolução CNJ n. 215/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 265/2018 e a necessidade de atualização do Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015, a fim de estabelecer as unidades orgânicas do CNJ responsáveis pela avaliação dos itens dele constantes;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. 0407/2018-TCU/Sefti, juntado aos autos do processo SEI n. 09985/2018, que contém recomendações do Tribunal de Contas da União sobre a avaliação do portal do CNJ quanto à transparência e à metodologia de definição da fórmula do índice de transparência,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o regulamento do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

Art. 2º Os critérios e os itens que serão avaliados no *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023 constam do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º As unidades orgânicas do CNJ responsáveis por avaliar as informações disponibilizadas na internet pelos tribunais e conselhos são as seguintes:

- I – Secretaria Processual (SPR);
- II – Secretaria de Auditoria (SAU);
- III – Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI);
- IV – Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO);
- V – Secretaria de Comunicação Social (SCS);
- VI – Departamento de Gestão Estratégica (DGE);
- VII – Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);
- VIII – Ouvidoria (OUV);
- IX – Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF);
- X – Secretaria de Administração (SAD);
- XI – Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

XII – Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário (COIN);
XIII – Comissão Permanente de Contratação (CPC);
XIV – Escritório Corporativo de Projetos Institucionais (ECP);
XV – Seção de Passagens e Diárias (SEPAD); e
XVI – Setor de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações (SARES).

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO RANKING DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Os itens componentes do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023 serão respondidos pelos tribunais e conselhos por meio de questionário eletrônico disponibilizado pelo CNJ.

§ 1º Os tribunais e conselhos, quando responderem “Sim” a itens componentes do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023, enviarão apenas um *link* correspondente, acessível ao público, que servirá de evidência para o cumprimento do item respectivo.

§ 2º O *link* que for informado pelos tribunais e conselhos direcionará à página da internet em que estiver publicada a informação relativa ao item avaliado.

§ 3º O CNJ disponibilizará na página <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/ranking-da-transparencia/>> o glossário com orientações gerais e com notas explicativas dos itens que compõem o *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

§ 4º As informações contidas no glossário a que se refere o § 3º serão consideradas como critérios de avaliação do cumprimento dos itens que compõem o *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

Art. 5º O cumprimento dos itens componentes do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023 será analisado pelas unidades orgânicas do CNJ, conforme disposto no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As unidades a que se refere o *caput* deste artigo serão também responsáveis pelo cumprimento, no âmbito do CNJ, dos itens correspondentes.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 6º O CNJ abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra o resultado preliminar do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

§ 1º Os recursos serão encaminhados via questionário eletrônico disponibilizado pelo CNJ.

§ 2º Os recursos somente serão admitidos quando:

I – forem encaminhados tempestivamente;

II – contiverem ofício de encaminhamento assinado pelo Presidente do tribunal ou conselho, ou por seu substituto legal;

III – forem encaminhados com o mesmo *link* de comprovação (idêntico) informado no período de preenchimento do questionário eletrônico; e

IV – forem relacionados a itens respondidos com “Sim” e considerados como não comprovados pelo CNJ.

CAPÍTULO IV DA PREMIAÇÃO

Art. 7º A premiação será concedida para as seguintes categorias:

- a) categoria Justiça Estadual;
- b) categoria Justiça Federal;
- c) categoria Justiça do Trabalho;
- d) categoria Justiça Militar Estadual;
- e) categoria Justiça Eleitoral; e
- f) categoria Tribunais Superiores e Conselhos.

Art. 8º A premiação será concedida:

I – em cada uma das categorias Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral: aos 3 (três) tribunais que obtiverem os maiores percentuais relativos, desde que superiores a 90% (noventa por cento);

II – em cada uma das categorias Justiça Federal e Justiça Militar Estadual: ao tribunal que obtiver o maior percentual relativo, desde que superior a 90% (noventa por cento); e

III – em cada uma das categorias Tribunais Superiores e Conselhos: ao tribunal superior e ao conselho que obtiverem o maior percentual relativo, desde que superior a 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. Será concedida menção honrosa ao tribunal ou conselho que obtiver o maior percentual relativo entre todos os participantes do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário – Ano 2023.

Art. 9º O resultado do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário - Ano 2023 será divulgado em agosto do referido ano.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Portaria CNJ n.106/2022.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 57 DE 7 DE MARÇO DE 2023.

Item avaliado no site	Fundamento	Ponto	Unidade
GESTÃO	--	--	--
O órgão publica:	--	--	--
1 – Planejamento Estratégico Institucional evidenciando objetivos estratégicos, metas e indicadores de desempenho?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	DGE

2 – Os resultados do Planejamento Estratégico Institucional alcançados pelo órgão?		3	
3 – O registro das competências e responsabilidades do órgão?		3	
4 – Estrutura organizacional, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	DGE
5 – Os atos normativos expedidos pelo órgão?	Art. 6º, V, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	DGE
6 – Os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos?	Boas práticas	3	ECP
7 – Há campo/espço “Estatística” na página principal do órgão, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de <i>Business Intelligence</i> e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário, contendo o conteúdo mínimo definido na Portaria CNJ n. 119/2021, com <i>link</i> de acesso ao Painel de Estatísticas do DataJud, e as informações relacionadas no art. 7º do referido normativo?	Resolução CNJ n. 333/2020 e Portaria CNJ n. 119/2021.	3	DPJ
8 – O site dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo?	Art. 6º, IX, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	COIN
AUDIÊNCIAS E SESSÕES	–	--	--
O órgão publica:	--	--	--
9 – As audiências públicas, consultas públicas ou outras formas de participação popular?	Art. 9º, II, da Lei n. 9.527/2011.	1	SCS
10 – O calendário das sessões colegiadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	SPR
11 – A pauta de julgamentos?	Art. 7º, V, da Lei n. 12.527/2011.	3	SPR

12 – O site transmite ao vivo, pela <i>internet</i> , as sessões dos órgãos colegiados?	Art. 22 da Resolução CNJ n. 215/2015	3	SCS
13 – O órgão publica os vídeos das sessões dos colegiados?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	SCS
14 – A pauta das reuniões de comissões e respectivos resultados e atas?	Art. 7º, V, da Lei n. 12.527/2011.	3	DGE
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC	--	--	--
O órgão publica:	--	--	--
15 – Telefone das unidades e horários de atendimento?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	SCS
16 – O campo denominado ‘Serviço de Informações ao Cidadão’ na página inicial?	Art. 7º da Resolução CNJ n. 215/2015	3	OUV
17 – O sítio eletrônico tem uma dimensão denominada "Carta de Serviços ao Cidadão"?	Lei n. 13.460/2017, art. 7º.	1	OUV
18 – Há indicação do órgão ou unidade orgânica responsável pelo SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015	3	OUV
19 – Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015	2	OUV

20 – Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa enviar pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	Art.10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	OUV
21 – O site indica a possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de acesso à informação?	Art. 9º, I, <i>alínea "b"</i> , e art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.	2	OUV
22 – As Respostas às Perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ)?	Art. 6º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	OUV
23 – Relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Art. 41, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	OUV
OUVIDORIA	--	--	--
O órgão publica:	--	--	--
24 – O site disponibiliza serviço que permita o registro de denúncias e reclamações?	Resolução CNJ n. 432/2021, art. 5º.	3	OUV
25 – O site disponibiliza serviço que permita o acompanhamento de denúncias e reclamações?	Resolução CNJ n. 432/2021, art. 5º.	2	OUV
26 – O site disponibiliza avaliação do serviço de registro de denúncias e reclamações?	Resolução CNJ n. 432/2021, art. 5º.	2	OUV
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	--	--	--
27 – O órgão publica o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC vigente?	Art. 6º da Resolução CNJ n. 370/2021.	3	DTI
28 – O órgão publica o Plano de Contratações de Soluções de TIC vigente?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 468/2022. Resolução CNJ n. 370/2021	3	DTI

29 – O órgão possui Painel visual de informações relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação, que permita ao usuário filtrar, consultar e até extrair dados públicos?	Art. 7º da Resolução CNJ n. 370/2021, associado às boas práticas previstas na Resolução CNJ n. 215/2015.	3	DTI
30 – O portal (sítio) institucional possibilita a extração de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações?	Art. 6º, § 4º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	DTI
31 – O portal (sítio) institucional possibilita o acesso automatizado por sistemas externos (ex: webservices ou api's) em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina?	Art. 6º, § 4º, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	DTI
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	--	--	--
O órgão publica:	--	--	--
32 – Mensalmente, os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma do Anexo I da Resolução CNJ n. 102/2009? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Resolução CNJ n. 102/2009.	2	DAO
33 – Mensalmente, os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma do Anexo II da Resolução CNJ n. 102/2009? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Resolução CNJ n. 102/2009.	2	DAO
34 – A íntegra da lei orçamentária ou do quadro de detalhamento da despesa com a distribuição dos recursos por grau de jurisdição? (Não se aplica a TRES, TSE, STJ, TST, CSJT, CNJ e CJF)	Art. 4º, II, da Resolução CNJ n. 195/2014.	3	DAO
35 – O Mapa Demonstrativo da Execução Orçamentária do ano anterior, com indicação das despesas realizadas com o primeiro e o segundo graus de jurisdição? (Não se aplica a TRES, TSE, CSJT, CJF, CNJ, STJ e TST)	Art. 9º da Resolução CNJ n. 195/2014.	3	DAO
36 – O ‘Relatório de Gestão Fiscal’? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	1	DAO

37 – O mapa anual dos precatórios? (Não se aplica a TREs, STM, TSE, CJF, CSJT, CNJ e TST)	§ 1º do art. 85 da Resolução n. 303/2019.	1	DAO
38 – A relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 128 da Lei n. 13.898/2019.	2	SOF
LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO	--	--	--
O site divulga as seguintes informações relativas a procedimentos licitatórios:	--	--	--
39 – A íntegra dos ‘Estudos Técnicos Preliminares da Contratação’, desde que não tenham sido considerados sigilosos?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – TCU – Plenário.	2	SAD
40 – A íntegra do Mapa Comparativo de Preços, documento que contém a informação conclusiva sobre o ‘Valor Estimado da Licitação’, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	2	SAD
41 – A íntegra dos editais de licitação com os respectivos anexos (o anexo do edital inclui projeto básico ou termo de referência, minuta da ata de registro de preços, quando for o caso, e minuta de contrato)?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	2	CPC
42 – A íntegra dos questionamentos apresentados entre a publicação do Edital e a abertura da sessão pública?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	2	CPC
43 – A íntegra das impugnações apresentadas entre a publicação do Edital e a abertura da sessão pública?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	2	CPC
44 – O nome do vencedor da licitação?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	2	CPC

45 – A íntegra dos contratos firmados?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	3	SAD
46 – A íntegra dos instrumentos que substituem o contrato?	Art. 62 da n. Lei n. 8.666/1993, arts. 91 e 95 da Lei n. 14.133/2021 e Lei n. 12.527/2011	2	SAD
47 – A íntegra dos Termos Aditivos assinados?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	3	SAD
O site divulga as seguintes informações concernentes a dispensas e inexigibilidades de licitação:	--	--	SAD
48 – A íntegra do Projeto Básico, Termo de Referência e documento similar, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	3	SAD
49 – A íntegra da autorização da dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que não tenha sido considerada sigilosa?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	3	SAD
50 – O órgão publica no site a íntegra dos instrumentos de cooperação (convênios, termos de cooperação, de compromisso, protocolo de intenções, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres) vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 129 da Lei n. 13.242/2015.	3	SAD
GESTÃO DE PESSOAS	--	--	
O órgão publica:	--	--	SGP
51 – O Anexo III-a da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6º, VII, “c”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	SGP

52 – O Anexo III-b da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6º, VII, “c”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	SGP
53 – O Anexo III-c da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6º, VII, “c”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	3	SGP
O órgão publica o Anexo IV da Resolução CNJ n. 102/2009, indicando especificamente os dados requeridos para:	--	--	--
54 – Alínea “a”	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
55 – Alínea “b”	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
56 – Alínea “c”	Resolução CNJ n. 102/2009.	2	SGP
57 – Alínea “d”	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
58 – Alínea “e” (Não se aplica a TREs e TSE)	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
59 – Alínea “f” (Não se aplica a TREs e TSE)	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
60 – Alínea “g”	Resolução CNJ n. 102/2009.	2	SGP
61 – Alínea “h”	Resolução CNJ n. 102/2009 e art. 108 da Lei n. 13.242/2015.	3	SGP
62 – O Anexo V da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	2	SGP
63 – O Anexo VI da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SAD
64 – O Anexo VII da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	2	SGP
65 – Semestralmente, a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP), na qual constem todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções ocupadas?	Art. 6º, VII, “b”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c art. 15, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 219/2016.	1	SGP

66 – A relação de membros e servidores que se encontram afastados para o exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública?	Art. 6º, VII, “e”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	SGP
67 – A remuneração e os proventos de membros, servidores, ativo, aposentado, pensionista e colaboradores?	Art. 6º da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SGP
68 – Mensalmente, as diárias e passagens concedidas, por nome e cargo do favorecido, além de data, destino, motivo da viagem e valor das diárias pagas e dos bilhetes emitidos?	Art. 3º, VI, da Resolução CNJ n. 102/2009.	3	SEPAD
69 – O tribunal divulga os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral?	Art. 5º, § 8º, da Resolução CNJ n. 227/2016.	2	SGP
70 – O tribunal divulga na internet a relação dos profissionais ou órgãos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos? (Não se aplica a CNJ, CJF, CSJT, STJ, TSE, TST e TRES).	Art. 3º da Resolução CNJ n. 233/2016.	2	SARES
AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS	--	--	--
O site apresenta:	--	--	--
71 – Prestações de contas do ano anterior?	Art. 8º, II, primeira parte, e III, da IN TCU n. 84/2020, e legislações estaduais sobre prestação de contas.	2	SAU
72 – Relatório Anual das Atividades Exercidas?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 308/2020.	3	SAU
73 – Certificado de Auditoria contendo o Parecer do Órgão de Controle Interno (órgãos federais) e demais exigências da legislação de prestação de contas (órgãos estaduais)?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 308/2020; art. 13, § 6º, da IN TCU n. 84/2020, e legislações estaduais. Art. 13, § 6º, da IN TCU n. 84/2020, e legislações estaduais.	3	SAU

74 – Publicação da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo Órgão de Controle Externo?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário. Boas Práticas	1	SAU
75 – Plano Anual de Auditoria (PAA)?	Resolução CNJ n. 309/2020, Seção IV.	3	SAU
76 – Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud)?	Resolução CNJ n. 309/2020, arts. 69 a 73.	3	SAU
SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE	--	--	--
O órgão publica:	--	--	--
77 – O Plano de Logística Sustentável (PLS)?	Resolução CNJ n. 400/2021. Boas Práticas	3	DGE
78 – Os planos de ação do PLS?	Boas práticas.	3	DGE
79 – Os Relatórios anuais de desempenho do PLS?	Resolução CNJ n. 400/2021. Boas Práticas	3	DGE
80 – A composição e o contato da Comissão Gestora do PLS?	Boas práticas.	1	DGE
81 – O órgão utiliza intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, Libras, em manifestações públicas?	Art. 4º, I e VI, da Resolução CNJ n. 401/2021.	3	SCS
82 – O órgão usa legenda em manifestações públicas?	Art. 4º, I e VI, da Resolução CNJ n. 401/2021.	3	SCS
83 – O órgão usa audiodescrição em manifestações públicas?	Art. 4º, I e VI, da Resolução CNJ n. 401/2021.	1	SCS

84 – O portal (sítio) institucional permite o acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, em atendimento ao estabelecido pela Resolução CNJ n. 215/2015 (Art. 6º, § 4º, VIII) e em aderência ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)?

Art. 6º, § 4º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015; art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/2011; art. 17 da Lei n. 10.098/2000; art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008; art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ n. 401/2021; Boas Práticas previstas na Resolução CNJ n. 370/2021.

3

DTI